Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara de Direito Privado
Apelação Cível nº: 0812884-90.2023.8.19.0204

Vara de origem: 1ª Vara Cível da Regional de Bangu
Apelante: Banco Pan S.A
Recorrente adesivo: Julio Carneiro
Apelados: Os mesmos
Juiz: Drª. Talita Bretz Cardoso de Mello
Relator: Des. Cristina Tereza Gaulia

Ementa: Apelação cível. Ação declaratória c/c indenizatória. Empréstimo consignado não reconhecido. Consumidor que não recebeu qualquer valor. Relação de consumo. Sentença de procedência que anulou o contrato, bem como condenou o réu à restituição, em dobro, dos valores indevidamente cobrados e a indenizar o autor em R$8.000,00 por danos morais. Recurso de ambas as partes. Descontos indevidos efetuados no contracheque do autor a título de contrato de empréstimo consignado. Biometria facial que por si só não garante a legitimidade da contratação, estando, no caso em tela, em desacordo com as normas de segurança do próprio banco. Geolocalização que demonstra que o aceite do contrato foi realizado fora da residência do autor. Fraude na contratação. Fortuito interno, incidindo, na hipótese, os enunciados de súmula nº 94 deste TJERJ e nº 479 do STJ, bem como a teoria do risco do empreendimento. Responsabilidade objetiva do fornecedor bancário, estando configurado o defeito do serviço à inteligência do art. 14, caput e §1º do CDC. Ausência de comprovação de qualquer excludente de responsabilidade, restando configurada a falha na prestação do serviço, conforme art. 14, caput e § 3º, CDC. Dano material comprovado. Devolução dos valores indevidamente cobrados que deve ser em dobro, na forma do art. 42, parágrafo único do CDC e do entendimento fixado pelo STJ no julgamento do EAREsp nº 676608/RS. Juros legais que devem incidir do desembolso. Súmula 331 STJ. Dano moral *in re ipsa. Quantum* indenizatório fixado em R$ 8.000,00 que se mostra razoável e proporcional ao caso em comento, bem como ao estabelecido por esta Corte em casos análogos. Manutenção da sentença. Recursos desprovidos. Majoração dos honorários.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os argumentos da apelação cível de referência em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores da Quarta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO** aos recursos, na forma do voto do Relator.

CRISTINA TEREZA GAULIA:9697 Assinado em 28/01/2025 16:15:33
Local: GAB. DES(A). CRISTINA TEREZA GAULIA

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta por Banco Pan S.A e recurso adesivo interposto por Julio Carneiro à sentença da 1ª Vara Cível da Regional de Bangu que, nos autos da ação declaratória de inexistência de débito c/c indenizatória por danos materiais e morais movida pelo segundo em face do primeiro, julgou procedentes os pedidos autorais, para: 1) determinar a anulação do contrato de mútuo objeto dos autos, e condenar a ré 2) ao pagamento de indenização no valor de R$8.000,00 a título de compensação por dano moral, com incidência de correção monetária a contar da sentença e juros de mora a partir da citação, 3) a restituir, em dobro, os valores debitados do benefício do autor a título de pagamento de parcelas do empréstimo, corrigidos monetariamente e com incidência de juros a contar do efetivo prejuízo e 4) ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Refere a sentença (index 102397698) que a relação entre as partes seria de consumo; que o autor teria efetivamente realizado a contratação do empréstimo, entretanto, que seu consentimento estaria eivado de vício, consistente em ardil engendrado por terceiro estelionatário; que o autor teria cedido suas informações pessoais, documentos e imagem sob o pretexto de que seriam usados apenas para a aquisição de cartão de benefícios em estabelecimentos comerciais; que o dolo essencial é um dos defeitos do negócio jurídico; que a lide versaria sobre a realização de atos jurídicos por meios eletrônico; que, quando se está diante de operações financeiras, haveria maior preocupação com a segurança da informação e a autenticidade das vontades manifestadas remotamente; que, além dos imperativos de segurança e autenticidade das operações, competiria à instituição financeira ainda o dever de informação adequada sobre a natureza e efeitos do negócio, devendo certificar-se a instituição bancária de que o consumidor teria pleno conhecimento dos termos do contrato, em especial quando evidentes as limitações de compreensão decorrentes da idade ou de outra característica pessoal que conduza à necessidade de maior cuidado por parte do fornecedor; que a liberação de empréstimo com parcelas consignadas em Benefício de Prestação Continuada ou proventos de aposentadoria não poderia se submeter às mesmas regras de segurança

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

aplicáveis aos demais casos; que, no caso em tela, seria evidente que o delito do qual foi vítima o demandante poderia ter sido evitado se a instituição financeira tivesse adotado medidas de segurança mais robustas, não só para confirmar a identidade do contratante (fotografia, geolocalização etc.), mas também a liberdade de sua vontade no ato da contratação; que restaria constatada a existência de vício de consentimento por dolo que deveria ser do conhecimento da mutuante, sendo imperiosa a anulação do negócio jurídico e a devolução pela ré de todos os valores indevidamente descontados do benefício do demandante, em dobro, nos termos do art. 42 , parágrafo púnico, do CDC, diante do desrespeito à boa-fé objetiva; que o valor do empréstimo teria sido transferido para conta digital sob o controle dos criminosos, aberta em nome do autor da demanda, não havendo que se falar em restituição ou compensação dessa quantia; que, quanto ao dano moral, seria este *in re ipsa*, devendo ser fixado de acordo com os parâmetros impostos pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, de modo que se atenda ao caráter preventivo-pedagógico-punitivo da reparação, mas sem permitir o enriquecimento sem causa.

Apela o réu (index 130715670), aduzindo que a contratação do empréstimo teria se dado de forma digital, na qual a parte autora teria anuído aos termos, mediante biometria facial; que a modalidade de contratação digital seria plenamente aceita e reconhecida no ordenamento jurídico; que o autor não teria informado como os supostos fraudadores tiveram acesso à sua *selfie*, não fazendo prova dos fatos constitutivos do seu direito; que o empréstimo teria sido contratado por meio de *link* criptografado com o detalhamento de toda a contratação; que o apelado teria fornecido seus documentos no momento da contratação; que teria realizado os aceites digitais do seu *smartphone* através de biometria facial, que detecta as movimentações da face; que a contratação digital realizaria um registro eletrônico de armazenamento de informações que não possui alterações, o que seria garantido pela geração de um *hash* nº 40522371; que não constaria nos autos qualquer boletim de ocorrência no sentido de que a parte teria perdido seus documentos pessoais; que não haveria violação ao sigilo de dados, uma vez que o autor teria fornecido as informações para obter o empréstimo; que estariam ausentes os requisitos para responsabilidade civil do banco; que não restaria demonstrada a existência de dano moral, sendo os

fatos narrados mero dissabor; que não seria cabível a restituição de valores, uma vez que os descontos realizados ostentariam caráter de contraprestação ao crédito contratado de forma legítima; que, subsidiariamente, os juros de mora na atualização das condenações por danos materiais só poderiam ser cobrados do seu arbitramento; que o montante teria sido transferido para conta de titularidade do apelado, valor este que precisa ser devolvido, evitando o enriquecimento ilícito da parte. Requereu o provimento do recurso para que os pedidos autorais sejam julgados improcedentes e, subsidiariamente, a diminuição da indenização por danos morais e a fixação dos juros de mora dos danos materiais a partir do arbitramento.

Recurso adesivo do autor (index 143681111) alegando que teria ocorrido a falha na prestação do serviço, uma vez que o réu teria permitido uma contratação de empréstimo sem o consentimento do contratante, haja vista que o correspondente bancário teria ludibriado o recorrente para conseguir tirar uma fotografia sua; que o valor fixado a título de indenização por dano moral seria irrisório frente às dificuldades que a demanda teria apresentado; que seria razoável o *quantum* indenizatório em R$10.000,00. Requereu o provimento do recurso, com a majoração dos danos morais.

Contrarrazões do réu (id. 154396047) sustentando que o recorrente apenas teria repetido a mesma fundamentação da sua peça vestibular; que o autor não teria demonstrado os motivos jurídicos pelos quais a sentença deveria ser modificada; que não haveria nos autos comprovação de ofensa à honra subjetiva do autor; que o valor precisaria ser afastado, já que não seria possível concluir que, dos fatos narrados, tenha decorrido algum tipo de dano de ordem moral à parte recorrente. Requereu o desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Estão presentes na hipótese os requisitos de admissibilidade da apelação interposta pelo réu, conforme certidão constante no index 136944859, bem como do recurso adesivo interposto pelo autor, nos termos da certidão de id. 150085576, devendo ser os mesmos admitidos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenizatória, na qual o autor alega que, após insistentes ligações, recebeu em sua residência uma moça informando que estavam sendo liberados descontos em farmácias e mercados para todos os aposentados que recebem até dois salários-mínimos. Ocorre que, após a visita, foi surpreendido com desconto no valor de R$ 455,70 em seu benefício previdenciário realizado pelo banco réu, referente a um empréstimo consignado que desconheceria, não tendo recebido a quantia referente ao mesmo. Requereu o cancelamento do contrato, a devolução em dobro do valor descontado e indenização por dano moral.

A magistrada *a quo* julgou procedentes os pedidos autorais para condenar o réu a anular o contrato de empréstimo consignado em nome do autor, a restituir, em dobro, ao autor o valor correspondente às parcelas efetivamente descontadas do autor e ao pagamento de indenização a título de dano moral no valor de R$ 8.000,00, com consectários legais.

Apelam ambas as partes, cingindo-se a controvérsia recursal à existência do defeito no serviço bancário, se a restituição da quantia descontada no contracheque do autor deve ser feita na forma simples ou em dobro, e se haveria, de fato, danos morais a serem indenizados, tendo sido o valor indenizatório bem arbitrado.

Aplica-se o CDC, em conformidade com a Súmula nº 297 do STJ, *in verbis:*

> "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Trata-se, portanto, de relação de consumo, estando a hipótese subsumida à Lei nº 8.078/90 e aos princípios protetivos de defesa do consumidor, atraindo, por conseguinte, a aplicação do art. 14, do CDC, que dispõe sobre a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços, senão vejamos:

> "Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos".

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

No §1° da referida norma, a lei discrimina o que considera "serviço defeituoso", *in textus*:

> "§ 1° O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
> I - o modo de seu fornecimento;
> II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
> III - a época em que foi fornecido."

O réu apresentou o contrato digital supostamente assinado eletronicamente pelo autor por meio de captura de *selfie* por biometria facial (id. 81313296), este que impugnou tal assinatura referindo não ter sido por ele realizada.

Constata-se, pelas informações disponibilizadas pelo próprio réu em sua contestação (id. 81313290, pág. 5), que o aplicativo do banco teria sido parametrizado para *"não aceitar selfie com mais de um rosto, participação de terceiros (braços e mãos)",* de modo que *"o cliente tem a possibilidade de confirmar a nitidez ou capturar uma nova selfie"*, com o objetivo de conferir maior segurança nas transações bancárias.

Nota-se, portanto, com certa dose de clareza, que o registro fotográfico do autor, para contratar o referido empréstimo consignado, não está de acordo com os padrões de segurança informados pelo próprio banco apelante, havendo nitidamente a presença de terceiro nos limites da foto "selfie", não restando, por conseguinte, demonstrado que o autor teria de fato anuído formalmente aos termos do contrato de empréstimo consignado em questão.

Assinatura do cliente	
Geolocalização	-22.8894137, -43.4760743
Data e hora	23 de Janeiro de 2023 / 11:59:51
Nome do cliente	JULIO CARNEIRO
CPF	361.897.907-04
ID da sessão usuário	52842396

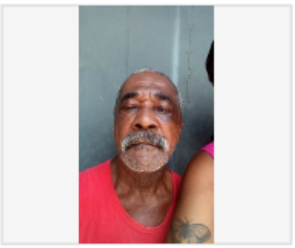

É importante destacar, ademais, que, embora a biometria facial seja considerada um método moderno de autenticação, seu uso isolado não assegura a validade da operação, pois não representa uma manifestação inequívoca da vontade do autor no momento da celebração do negócio, conforme o entendimento deste Tribunal de Justiça:

> Apelação Cível. Ação Declaratória de Inexistência de Indébito c/c Repetitória c/c Reparatória por Danos Morais. Relação de Consumo. Alegação autoral de descontos indevidos em seu benefício previdenciário a título de cobrança de empréstimos consignados que não contratou. Sentença de procedência. Condenação do Banco Réu a restituir os valores descontados, com a dobra do art. 42, Parágrafo Único, do CDC, e a reparar os danos morais. Irresignação do Demandado. Razão que não lhe assiste quanto ao mérito recursal. Réu que não comprovou a autenticidade e a legitimidade da contratação. **Avença que teria sido formalizada por meio de Biometria Facial, que é insuficiente a demonstrar a validade e a legitimidade da contratação, à mingua de outros elementos**. Ausência de outras informações a justificar o método telepresencial de confirmação. **Simples menção de que a avença se concretizou por Biometria Facial, sem informações tais como dados criptografados, áudios, conversas, envio de link para acesso, geolocalização da autora no ato da confirmação que torna insuficiente a validação do contrato.** Precedentes. Responsabilidade do Apelante pela reparação dos danos sofridos. Incidência do Verbete Sumular nº 479 do Insigne Superior Tribunal de Justiça. Restituição dos valores ilegitimamente cobrados que deve ser realizada em dobro, haja vista a conduta abusiva e negligente da instituição financeira. Hipótese que não configura engano justificável, a afastar a repetição dobrada. Autora que, embora alegue desconhecimento da origem dos empréstimos, recebeu em sua conta bancária os valores dos créditos e não os restituiu ao Banco quando oportunizado pelo Juízo a quo. Necessidade de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

compensação das verbas fixadas com os valores depositados em benefício da Autora e não devolvidos. Parte que faltou com a verdade ao informar ao Juízo Monocrático que não havia recebido os valores dos empréstimos, condição imposta para que fosse deferida a tutela de urgência. Indução do Juízo a erro. Litigância de má-fé, na forma do art. 80, II, do CPC. Imposição de multa em desfavor da Autora de 1% do valor atualizado da causa. Dano moral configurado. Descontos em verbas de caráter alimentar, diante da falha na prestação do serviço por negligência do Requerido, que supera o mero aborrecimento, atingindo direitos da personalidade. Critério bifásico para a quantificação do dano moral. Verba compensatória que merece ajuste, para ser reduzida para o valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) para adequá-la aos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade e às peculiaridades do caso concreto. Conhecimento e parcial provimento do recurso. (0006446-19.2022.8.19.0042 - APELAÇÃO. Des(a). RENATA SILVARES FRANÇA FADEL - Julgamento: 27/06/2024 - DECIMA SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 14ª CÂMARA CÍVEL))

RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO. VÍCIO DE VONTADE. 1-Idosa que recebe visita de pessoa que alega necessitar de sua foto para fazer prova de vida junto ao INSS. Depoimento pessoal que revela se tratar de idosa humilde e vulnerável. 2-Foto que é utilizada no mesmo dia e horários, para quatro contratos distintos, com seguros prestamistas, enviada por linhas móveis diversas da idosa. 3-Ação judicial distribuída logo após o ocorrido, depositando-se em juízo os valores recebidos. **4-Circunstâncias que autorizam a conclusão de vício da vontade, desqualificando a foto como legítima a validar os contratos assinados por intermédio da biometria facial.** 5-Dano moral configurado. (0017922-20.2022.8.19.0021 - APELAÇÃO. Des(a). MILTON FERNANDES DE SOUZA - Julgamento: 22/10/2024 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 5ª CÂMARA CÍVEL))

Somado a isto, ressalta-se que o réu afirmou, ainda, que no dossiê da contratação, documento gerado após a formalização do empréstimo, constariam os dados, dentre outros, sobre a geolocalização da operação. No entanto, pelas coordenadas expostas pelo banco, verifica-se que o aceite do contrato foi realizado a 800m da residência do autor (id. 81313290, pág. 7), o que corrobora, uma vez mais, a alegação de desconhecimento pelo autor acerca da contratação. Veja-se:

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara de Direito Privado
Apelação Cível nº: 0812884-90.2023.8.19.0204

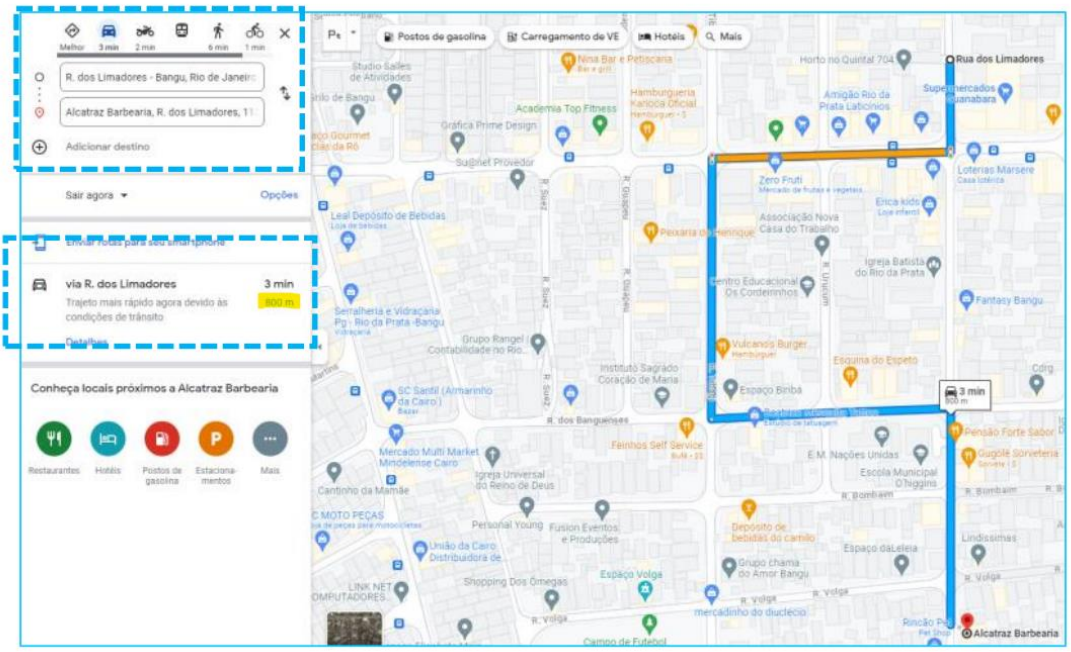

Constata-se, igualmente, que o autor agiu tão logo verificou os descontos efetuados em seus proventos, tendo ajuizado a presente ação em maio de 2023, ou seja, três meses após o início dos descontos, que começaram em fevereiro de 2023, conforme id. 62462213, e comunicado a fraude às autoridades policiais, por meio do Boletim de Ocorrência (id. 58569941), o que demonstra a sua boa-fé.

Além disso, quanto à alegação de transferência dos valores, destaca-se que, conforme id. 81313298, o réu transferiu o montante para uma conta localizada no Banco Inter, que não se comprova ser conta corrente ou poupança em nome do autor. Sendo assim, verifica-se que o réu não provou que o autor de fato teria recebido tais valores, ônus que lhe cabia, ante a inversão do ônus da prova deferida na decisão de id. 76016918, e da norma do §3° do artigo 14 CDC, *verbis*:

> "§ 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:
> I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
> II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro."

Nota-se, ademais, como bem destacado na referida decisão, que foi apresentado o extrato do benefício previdenciário do consumidor, no qual não consta qualquer recebimento dos valores supostamente consignados, conforme id. 71397069.

Desse modo, restou constatado que o contrato questionado não foi celebrado pelo autor, configurando-se a fraude na contratação.

No caso em questão, o banco réu não agiu com as devidas cautelas, dever a que está subordinado em face do princípio da adequação/qualidade/segurança, inteligência do art. 4º, II, 'd', do CDC, *verbis*:

> "Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (...) II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor: (...) d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho."

Sublinhe-se que a ocorrência de ilícitos desta natureza vem sendo prática comum nas transações bancárias, e constitui risco inerente à atividade das instituições financeiras, sendo de responsabilidade dos bancos cercarem-se dos devidos cuidados de modo a evitar a ação de terceiros.

Nessa linha, o enunciado 443 da V Jornada de Direito Civil, dispõe que *"o caso fortuito e a força maior somente serão considerados como excludentes da responsabilidade civil quando o fato gerador do dano não for conexo à atividade desenvolvida*".

Pontue-se que apenas o fortuito externo é capaz de elidir a responsabilidade da instituição financeira, o que, por certo, não ocorreu, considerando ser plenamente previsível a ocorrência de fraudes, incidindo *in casu,* o teor do enunciado sumular nº 94 deste TJERJ *verbis:*

> "Cuidando-se de fortuito interno, o fato de terceiro não exclui o dever do fornecedor de indenizar".

Consigne-se também que a matéria em foco se encontra pacificada pela jurisprudência do STJ, na forma da súmula nº 479, a saber:

> "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias"

Aplica-se aqui a Teoria do Risco do Empreendimento, de modo que todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no campo do fornecimento de bens e serviços responde pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento, independentemente de culpa.

Sendo o defeito na prestação do serviço patente, escorreita a sentença no tocante ao cancelamento da contratação impugnada e dos débitos à ela vinculados, bem como acerca da restituição, em dobro, dos valores indevidamente descontados do benefício do autor, na forma do art. 42, parágrafo único do CDC[1], uma vez que o réu não comprovou a existência de erro justificável, conforme o entendimento do STJ, no julgamento do EAREsp nº 676608/RS, publicado no dia 30/03/2021, que fixou as seguintes teses:

> (...) "**Primeira tese: A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva.**
> **Segunda tese:** A ação de repetição de indébito por cobrança de valores referentes a serviços não contratados promovida por empresa de telefonia deve seguir a norma geral do prazo prescricional decenal, consoante previsto no artigo 205 do Código Civil, a exemplo do que decidido e sumulado no que diz respeito ao lapso prescricional para repetição de tarifas de água e esgoto (Súmula 412/STJ).
> **Modulação dos efeitos:** Modulam-se os efeitos da presente decisão - **somente com relação à primeira tese - para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do**

[1]Art. 42, parágrafo único CDC. "O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável."

> **presente acórdão.** A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão." (EAREsp n. 676.608/RS, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/3/2021.)

É esse também o entendimento desta Corte:

> APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA. 1. Pretensão autoral no sentido da declaração de inexistência de débito decorrente de contratação de empréstimo, o qual desconhece, bem como danos morais. 2. Sentença de procedência. 3. Ausência de demonstração da autenticidade da assinatura que constou na avença, ônus que incumbia ao Réu, consoante entendimento firmado no REsp nº 1.846.649/MA, julgado sob o rito dos recursos repetitivos. 4. Falha na prestação de serviços caracterizada. Devolução em dobro dos valores que se mantém considerando a inexistência de engano justificável. 5. Dano moral configurado. Quantum indenizatório arbitrado em R$ 4.000,00 em observância as peculiaridades do caso concreto. Juros que incidem do evento danoso, conforme corretamente constou na sentença. 6. Honorários arbitrados em 20% sobre o valor da condenação que se reduz para 15%, em observância aos parâmetros estipulados no artigo 85 do CPC. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.
> (0049570-52.2021.8.19.0021 - APELAÇÃO. Des(a). DENISE NICOLL SIMÕES - Julgamento: 10/12/2024 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 5ª CÂMARA CÍVEL))

> Apelação cível. Direito do consumidor. Ação declaratória c/c indenizatória por danos materiais e morais. Autora que relata ter sido vítima de um golpe financeiro em sua residência após ceder cópia dos documentos pessoais e permitir ser fotografada por supostas promotoras de vendas de plano de saúde. Alega não reconhecer a celebração de um empréstimo consignado junto ao primeiro réu e a abertura de conta digital junto ao segundo réu, na qual a verba oriunda do empréstimo foi depositada. Sentença de procedência que determina o cancelamento dos contratos e condena os réus, solidariamente, na devolução em dobro dos valores indevidamente descontados e ao pagamento de R$ 10.000,00 de danos morais. Apelos dos réus que não merecem acolhida. Provas que corroboram a ocorrência da fraude. Contratos firmados em dias seguidos com a transferência de valores

> imediata para terceiros. Falha na prestação do serviço configurada. Art. 14 do CDC. Fortuito interno. Dever de indenizar. Súmulas nº 479 do STJ e 94 do TJRJ. Ausência de consentimento para as contratações. Inexistência de provas de que a autora se beneficiou com a transação. Dano material que deve ser ressarcido na forma dobrada. Art. 42, parágrafo único, do CDC. Danos morais configurados. Quantum fixado em consonância com as especificidades do caso e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Desprovimento dos recursos.
> (0811224-67.2023.8.19.0202 - APELAÇÃO. Des(a). CLÁUDIA TELLES DE MENEZES - Julgamento: 24/09/2024 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 5ª CÂMARA CÍVEL))

Os consectários legais sobre a quantia reparatória material também foram fixados de maneira correta, uma vez que devem os juros moratórios fluir a partir do desembolso, em ações repetitórias de consumo, na forma da Súmula 331 desta Corte:

> Sum. 331 TJRJ: “Nas ações de repetição de indébito de natureza consumerista, a correção monetária e os juros moratórios contam-se a partir da data do desembolso.”

Quanto aos danos morais, considerando a existência dos descontos indevidos diretamente em folha de pagamento do autor, pessoa idosa, e sendo os valores de benefício previdenciário renda de natureza alimentar, tem-se que o mesmo restou configurado *in re ipsa*.

Como o dano moral não está tarifado pelo ordenamento jurídico, deve o valor ser fixado de forma coerente com os princípios de razoabilidade e proporcionalidade, estes apresentados pela jurisprudência em casos análogos.

Na espécie, o valor de R$ 8.000,00 arbitrado pelo juízo *a quo* se mostra adequado às nuances do caso concreto, estando em consonância com a média arbitrada em julgados deste TJRJ, em hipóteses análogas, considerando a gravidade do fato e a sua extensão no tempo, devendo, portanto, ser mantido.

Refira-se a jurisprudência desta Corte para casos correlatos:

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara de Direito Privado
Apelação Cível nº: 0812884-90.2023.8.19.0204

DIREITO CIVIL E CONSUMIDOR. Ação declaratória de inexistência de débito c/c reparação por danos morais e materiais c/c tutela de urgência. Indícios de fraude na contratação de empréstimo consignado. Sentença de procedência. Declaração da nulidade do contrato. Cancelamento de débitos. Restituição de indébito. Condenação do réu ao pagamento de danos morais no valor de oito mil reais. Recurso do Banco C6. Afastada a preliminar de cerceamento de defesa. Oitiva da parte autora não era relevante para o deslinde da casa. Relação jurídica consumerista. Aplicação da Súmula n° 297 do STJ. Responsabilidade objetiva do réu. Artigo 14 do CDC. Evidente falha na prestação do serviço. Autora comprovou efetivamente os fatos constitutivos de seu direito, de acordo com a regra do artigo 373, I do CPC. Réu deixou de comprovar os fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito autoral - art. 373, II, do CPC e art. 14, §3º, do CDC. Biometria Facial, por si só, não garante a legitimidade da operação, porquanto não configura inequívoca manifestação de vontade da autora no ato da celebração do negócio. Aplicação da Teoria do Risco do Empreendimento - art. 927 do Código Civil. Fraude praticada por terceiro integra os riscos do empreendimento nas relações consumeristas e não exclui a responsabilidade dos prestadores e fornecedores de serviço. Inteligência da Súmula nº. 94 do TJRJ e da Súmula nº 479 do STJ. Configurados os danos materiais. Parte autora faz jus à devolução dos valores pretendidos, necessidade de prestígio à teoria da causalidade adequada, prevista no artigo 402 do C.C. Evidenciados o dano moral. Autora pessoa idosa, que ficou privada de parcela considerável de seu benefício previdenciário. Danos morais in re ipsa. Manutenção da verba compensatória arbitrada em R$ 8.000,00 (oito mil reais). Observância da Súmula nº 343 deste Tribunal de Justiça. Incabível, considerar a parte da sentença que determinou o cancelamento da conta corrente junto ao réu, extra pettita, pois, ao que tudo indica, essa conta só foi criada para receber os créditos do empréstimo, pelos supostos fraudadores. Juros de mora relativos aos danos morais, que devem incidir a partir do evento danoso, pois, trata-se de relação extracontratual, conforme dispõe o artigo 398 do Código Civil e a Súmula nº 54 do STJ. Desprovimento do recurso.
(0810231-46.2022.8.19.0206 - APELAÇÃO. Des(a). ADOLPHO CORREA DE ANDRADE MELLO JUNIOR - Julgamento: 10/10/2024 - DECIMA QUARTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 9ª CÂMARA CÍVEL))

APELAÇÃO CÍVEL.AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO.PESSOA IDOSA.HIPERVULNERABILIDADE. SENTENÇA DE

> PROCEDÊNCIA. 1. O réu se limitou a acostar documentos unilaterais (fotos, documento de identidade, entre outros) para sustentar a alegada regularidade da contratação impugnada. 2. Importa salientar que a contratação de empréstimo por meio de assinatura digital (biometria facial) não permite a verificação da regularidade do negócio jurídico, notadamente pela possibilidade de fraudes cada vez mais sofisticadas. 3. Neste cenario, a parte ré não logrou êxito em demonstrar a ausência de falha no seu atuar, ônus que lhe cabia, na forma do art. 373, II, do CPC. 4. Por conseguinte, irretocável a sentença ao confirmar a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal e ao determinar a restituição dos valores indevidamente descontados. 5. Os danos morais são inegáveis, na medida em que o demandante, pessoa idosa e hipervulnerável, teve comprometida importância considerável de verba alimentar essencial a seu sustento. 6. Neste contexto, a verba compensatória por danos extrapatrimoniais, arbitrada com parcimônia em R$ 8.000,00 (oito mil reais), deve ser mantida .RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.(0803117-16.2023.8.19.0208 - APELAÇÃO. Des(a). FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS - Julgamento: 28/11/2024 - VIGESIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 11ª CÂMARA CÍVEL))

Isso posto, voto pelo **DESPROVIMENTO** dos recursos, mantendo-se integralmente a sentença, majorando-se os honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 2025.

Des. Cristina Tereza Gaulia
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ